



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 0024/15**

*Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 01/2013. Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de locação de veículos, com motorista, destinados ao transporte das atividades correlacionadas a Secretaria Municipal de Saúde, transporte escolar e atividades correlacionadas a órgãos integrantes da administração central. Remessa intempestiva ao TCE/PB. Aplicação de multa. Regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO ACI-TC - 2088/16**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 01/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de locação de veículos, com motorista, destinados ao transporte das atividades correlacionadas a Secretaria Municipal de Saúde, transporte escolar e atividades correlacionadas a órgãos integrantes da administração central, tendo por proponentes vencedores 96 (noventa e seis) pessoas físicas, cujos contratos somados alcançaram a cifra de R\$ 2.924.080,00. A autoridade pública homologadora do processo seletivo foi o então Prefeito de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa.*

*A Unidade Técnica, em sua análise (relatório inicial, fls. 1.940/1.957, datado de 19/01/15), alertou para o envio fora do prazo regulamentar, firmado na Resolução RN TC 02/2011. Ao final opinou pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decursivos, sem prejuízo da multa decorrente do atraso no encaminhamento a esta Casa de Contas.*

*Redistribuído o processo, o novel Relator determinou à 1ª Câmara a citação do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Constitucional de Santa Rita, para no prazo de 15 (quinze) dias encaminhar o contrato ou termo que o substitua, conforme reivindicado pelo Órgão Auditor.*

*Findo o prazo regimental para contestação, o Relator solicitou a 1ª Câmara do TCE/PB que procedesse a renovação da citação postal ao Alcaide, desta vez endereçando o ato de cientificação ao endereço institucional.*

*Aos três dias de agosto de 2015 o interessado, por meio do Doc TC n° 45618/15, requereu dilação de prazo para apresentações das razões contrárias à conclusão do Órgão Auditor, sendo atendido em seu petitório. Esgotada a postergação para aviamento da peça defensiva, os autos retornaram ao Relator que os remeteu ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.*

*O Parquet, em sua oitiva – Parecer (fls. 1.969/1.971), da pena da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, de 29/03/2016 -, pugnou pela(o):*

- 1. REGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 01/2013 e dos contratos decorrentes;*
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, autoridade homologadora do aludido certame, com fulcro no art. 201, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude do descumprimento do prazo para envio do processo licitatório;*
- 3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de, nos futuros procedimentos licitatórios, não repetir a falha aqui apontada, guardando estrita observância aos prazos estabelecidos nas Resoluções Normativas desta Corte.*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR:**

Ao final do procedimento instrutório, a única falha, no tocante aos aspectos formais do certame, merecedora de registro é a intempestividade no envio do caderno procedimental a esta Casa de Contas, que, segundo a Resolução Normativa RN TC n° 02/2011<sup>1</sup>, importa em multa automática, ora estabelecida no valor de R\$ 1.000,00. Desta forma, em comunhão com o Ministério Público e a Auditoria, voto pela regularidade do Pregão Presencial n° 01/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, aplicação de multa, e regularidade dos contratos dele decursivos.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 0024/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- julgar REGULAR a licitação em comento (Pregão Presencial n° 01/2013) e os contratos dela decorrentes;
- aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, então Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - correspondendo a 22,27 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com esteio no art. 6° da Resolução Normativa RN TC n° 02/2011, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.
- recomendar à atual gestão municipal no sentido de, nos futuros procedimentos licitatórios, não repetir a falha aqui apontada, guardando estrita observância aos prazos estabelecidos nas Resoluções Normativas desta Corte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de junho de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

---

<sup>1</sup> Art. 1° **Os titulares dos órgãos de entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, PREGÃO bem como DISPENSAS e INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do despacho de homologação, instruídos do seguinte modo:**

(...)

Art. 6° A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa automática e pessoal nos valores estabelecidos nos termos da Lei Complementar Estadual n° 18/93.

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO